

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrações e Decisões

RECURSO :

Ilmo Senhor Pregoeiro
Coordenadoria de Contratações e Patrimônio
Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
TERESINA - PI

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº64/2022 – Processo Eletrônico SEI nº0004181-61.2021.6.18.8000, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciênciade decisão de habilitação e classificação da licitante FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA, e com ela não concordando, vem, tempestivamente, ofertar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo se digne V.Sa. recebê-las, dando-se vistas à parte contrária para contrarrazoar, querendo, após encaminhamento à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com a subsequente reforma do decisum, com a desclassificação da proposta e inabilitação da referida licitante, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 28 de dezembro de 2022.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Digna Autoridade Superior:

RAZÕES de RECURSO ADMINISTRATIVO que apresenta IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico nº 64/2022 – Processo Eletrônico SEI nº0004181-61.2021.6.18.8000, esgrimando decisão de habilitação e classificação da licitante FUTURA Serviços Profissionais Administrativos Ltda.

1.-

Com a devida vênia, a recorrente entende como errônea e indevida, a decisão que considerou a licitante FUTURA como habilitada e classificada, declarando-a vencedora.

A documentação desta licitante não preencheu os requisitos habilitatórios, bem como sua proposta não atende os requisitos legais pertinentes à tributação, e por via de consequência, contrariou o instrumento convocatório, não se viabilizando sua sequência no certame.

2.- DOS ATESTADOS – NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que diz com a necessária inabilitação da licitante FUTURA, está claríssimo que não atendeu os requisitos editálicos aportados nos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Termo de Referência.

Diz o item 9.1.3, pertinente à qualificação técnica:

9.1.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor devem comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) com as seguintes características mínimas:
9.1.3.1. Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação (terceirização de serviços);
9.1.3.2. O(s) atestado(s) ou certidão(es) a que se refere a alínea 9.1.3.1, deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão no 1214/2013 – Plenário, do TCU;” (grifo nosso)

Não se olvide, outrossim, o questionamento número 3 encaminhado pela ora recorrente e respectiva resposta:

3) Considerando o item 9.7.4. do Edital em sua letra "a"

"a) Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, COM DADOS PRECISOS, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o DESEMPENHO DE SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO DO OBJETO da presente contratação (terceirização de serviços)
Características semelhantes ao objeto representam a alocação de profissionais de desenvolvimento de sistemas.
Está correto o entendimento?

R- Conforme o subitem 9.1.3.1., do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar certidão ou atestado de capacidade técnica QUE DEMONSTRE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM PARÂMETROS CONTRATUAIS SEMELHANTES AOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, SUSTENTAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SISTEMAS POR MEIO DE SEUS EMPREGADOS, CONFORME SUBITEM 9.1.3.2.” (grifo nosso)

Pois bem, a citada licitante deveria apresentar certidão ou atestado de capacidade técnica que demonstre a execução de serviços com parâmetros contratuais semelhantes aos serviços de desenvolvimento, sustentação ou manutenção de sistemas por meio de seus empregados, conforme subitem 9.1.3.2, mas absolutamente nada disto se fez presente em seus atestados.

A FUTURA não apresentou em nenhum dos seus atestados, conforme detalhado abaixo, os serviços conforme objeto licitado.

Atestado BNB alocação de mão de obra
Atestado SETUR alocação de mão de obra
Atestado ZPE alocação de mão de obra
Atestado ZPE novo alocação de mão de obra
Atestado Polícia Civil alocação de mão de obra
Atestados SEFAZ alocação de mão de obra
Atestado SEMA alocação de mão de obra
Atestado SRH alocação de mão de obra
Atestado TRE alocação de mão de obra

Ora, se nos esclarecimentos há expressa menção de que a licitante tem que demonstrar "A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM PARÂMETROS CONTRATUAIS SEMELHANTES AOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, SUSTENTAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SISTEMAS POR MEIO DE SEUS EMPREGADOS, CONFORME SUBITEM 9.1.3.2", indene de dúvidas que tal resposta VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO, porque afora a expressa previsão no edital, as deliberações administrativas, sejam precedentes ao edital ou mesmo no seu ínterim, VINCULAM a Administração.

Desta forma senhor pregoeiro, nenhum dos atestados atende ao item 9.1.3.1 e então questionamos, qual o atestado que atende ao referido item?

Esclarecimentos, respostas e decisões administrativas obviamente VINCULAM a Administração ao que foi aportado aos licitantes, desde que de conhecimento de todos, ou seja, impõem que a Administração siga estritamente estas suas deliberações.

Luis Carlos Cancellier de Olivo, doutor em Direito pela UFSC, assevera esta "aderência" ao que "delibera", como se vê nas seguintes passagens:

"Não é correto o entendimento de que o edital corresponde ao texto que fora originalmente publicado pela Administração Pública, pois se integram a este os esclarecimentos dados pela comissão de licitação a todos os interessados no certame.

(...)

Portanto, uma vez ministrados os elementos, as informações e os esclarecimentos, a declaração administrativa que os externa unifica-se formalmente ao edital, tornando-se parte que consubstancia o ato que instaurou a licitação. É fundamental lembrar que este ato administrativo deverá reger-se pela publicidade e isonomia, ou seja, deverá atingir a todos os licitantes e interessados no certame.

Para atingir os fins que a licitação busca, os dados esclarecedores e as orientações irão constituir de maneira permanente não apenas os atos da comissão de licitação, mas também as condutas das licitantes, a execução do contrato, os atos e decisões da futura contratante e o mais importante: o instrumento convocatório. Além disso, na manifestação da administração, com base nesses esclarecimentos, serão definidas as propostas, selecionada a vencedora, firmado e executado o contrato administrativo.

(...)

Ora, então uma vez prestado o esclarecimento diante de uma licitação, sendo esta continuada, ou seja, não contendo óbices, a própria comissão reconhece que as informações prestadas já faziam parte integrante do edital, desde seu nascêdo, definindo através do provimento uma correção elucidativa da substância da licitação em curso.

(...)

Ao praticar e publicar o esclarecimento, fica a Administração adstrita a ele, em que, por conta de tal escolha objetiva baseada em informações certas do instrumento convocatório, torna-se impossível retroceder.

Isso porque pelo entendimento dos doutrinadores a Administração iria de encontro com o seu ato pretérito de convocação dos licitantes e na decisão dos esclarecimentos, passando por cima do princípio da boa-fé, ponto fundamental da moralidade administrativa, violando princípios como o da segurança e estabilidade jurídica, resultando em frustração da razão de ser do próprio edital.

Em síntese, a publicação do esclarecimento induz a realização da preclusão, com matéria lógica por não ser suscetível à adoção de ato contrário a ela e consumativa, pois exaure alternativas de atos da Administração." (o grifo é nosso)

("A Eficácia dos Pedidos de Esclarecimentos Relativos à Licitação", Jarrie Albani Leiria e Luis Carlos Cancellier de Olivo Aluno do Curso de Especialização em Direito e Doutor em Direito, ambos pela Universidade Federal de Santa Catarina)

Claro, portanto, que o texto lavrado nos esclarecimentos adere ao instrumento convocatório, vinculando a Administração, que fica adstrita ao esclarecimento que publica.

Não cabe à licitante FUTURA ter, para si, um tratamento DIFERENCIADO, PRIVILEGIADO, modo a admitir-se que, embora não atenda a determinação do edital, ainda assim permaneça no certame.

Se tal obrigação é para todos os licitantes, por óbvio que a FUTURA também deve atendê-la.

Não cumprindo com estas determinações, está descumprindo o instrumento convocatório, e sua permanência no certame afetará de morte os princípios da isonomia e estrita vinculação ao instrumento convocatório, viabilizando-se afronta a um terceiro princípio, o do julgamento objetivo.

A exigência de habilitação técnica está posta de forma clara e objetiva nos textos antes transcritos, não permitindo "interpretações", com o que, inadmissível outra solução se não a sua inabilitação.

Admitir-se a habilitação desta licitante seria incidir em óbvia "presunção", "conjetura", raciocínios impensáveis no campo da licitação.

Este critério de decidir, com a devida vênia, ofende o princípio do julgamento objetivo, lembrado pelo Des. Alfredo Guilherme Englert no MS nº70003617891 do Tribunal Pleno do TJRS, partes Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. E o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, quando suscitou lições de Carlos Ari Sunfeld:

"A propósito, ensina CARLOS ARI SUNFELD (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):

'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante'.

Pois bem: "presumir" significa imaginar, supor, conjecturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto." (o grifo é nosso)

Logo, a presunção configura notório julgamento objetivo vedado no processo licitatório.

Veja-se a decisão abaixo, constante na coletânea ADCOAS, embora antiga, sempre atual:

"LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DO LICITANTE - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO

A prova da habilitação técnica do licitante não deve ser produzida com a proposta, sendo inadmissível, no procedimento licitatório, dilação probatória para suprir informação que daquela, originariamente, deveria constar, bem como a discussão acerca da correção dos lançamentos constantes do balanço patrimonial do licitante, cujo exame tem por finalidade a prova da sua capacidade financeira, é tema que demanda produção de prova pericial, inadmissível no âmbito do mandado de segurança (TJ-RJ - Ac. unân. da 13.ª Câm. Cív. publ. no DJ de 31-8-2000 - Ap. 99.001.20696-Capital - Rel. Des. Nametala Jorge; in ADCOAS 8191442)." (o grifo é nosso)

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93, que obviamente se aplica ao caso presente.

Diz o administrativista:

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso)

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços." (o grifo é nosso)

E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público." (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

"Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI: 'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...' No mesmo sentido caminha a doutrina de MARCIAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'

...

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei."

O subjetivismo não pode chegar a tal ponto de identificar a presença de prova de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM PARÂMETROS CONTRATUAIS SEMELHANTES AOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, SUSTENTAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SISTEMAS POR MEIO DE SEUS EMPREGADOS, CONFORME SUBITEM 9.1.3.2 quando nada disto se visualiza na documentação acostada pela licitante.

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o aresto cuja passagem já foi antes transcrita, do TJRS, relator Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:

"Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo.

Presumir a previsão de certas despesas representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º). Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação." (o grifo é nosso)

O magistrado federal José Augusto Delgado, em monografia constante na RJ 216/126, enfatiza:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corsão de sua estrutura mestra". (o grifo é nosso)

Aqui não estamos diante de violação de um, mas sim de vários princípios.

O só não atendimento de item exigido no edital determina o afastamento da licitante Futura do processo licitatório, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)" (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

Portanto, não é possível a manutenção desta licitante no certame, porque notoriamente descumpriu a regra editalícia aportada nos itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, acrescida dos esclarecimentos aportados pela Administração.

Assim sendo, imperativa sua inabilitação.

3.- DA PCFP - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não suficiente o tema da óbvia desqualificação técnica acima identificada, também há crasso erro na PCFP (Plaínilha de Custos e Formação de Preços) no que diz com os custos tributários previstos.

Considerando os recibos da escrituração fiscal digital de janeiro a dezembro de 2021 da licitante Futura, restou apurado que a alíquota efetiva de PIS e COFINS representou, respectivamente, 0,32% e 1,49% do faturamento bruto do ano de 2021.

Isso é bem atípico, pois está bem baixo e abaixo do previsto em lei.

Outro ponto obscuro de sua "tributação" é o fato decorrente da análise do DRE de 2021 da FUTURA, onde se visualizam o percentual dos "Impostos sobre Vendas e Serviços" em 2021 representando 6,71% do faturamento (R\$ 6.876.909/90: R\$102.439.869,65). Deveria representar um percentual de aproximadamente 14%, que seria a soma das alíquotas básicas de PIS (1,65%), COFINS (7,6%) e ISS (5% no município de Fortaleza, conforme o CNAE da empresa).

Isso evidencia que esta licitante contabiliza de forma inadequada a despesa de PIS e COFINS sobre o faturamento.

Por certo reduzem os créditos apurados para contabilizar a despesa pelo valor líquido.

Tecnicamente, o correto é contabilizar o valor integral da despesa de PIS e COFINS, considerando a alíquota básica incidente sobre o faturamento. Contabilmente, os créditos são redutores dos custos e despesas que os geraram.

Portanto, tecnicamente, os créditos de PIS e COFINS deveriam reduzir o custo (CMV) e despesas administrativas e não os tributos sobre o faturamento.

O fato desta licitante ter uma despesa de PIS e COFINS efetiva muito baixa em relação ao faturamento (0,32% e 1,49%, respectivamente) decorre do fato de APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS!!!

A base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no ano de 2021 é, espantosamente, de R\$ 82.397.398,29.

Não há como saber sobre quais gastos essa licitante está aproveitando créditos, mas considerando que o total do custo (CMV) e das despesas administrativas é de R\$ 88,447 milhões, ter uma base de cálculo de créditos de PIS e COFINS de R\$82,397 milhões chama a atenção por ser um montante bem elevado: significa que 93% de todos os gastos da empresa permitem direito a aproveitamento de créditos!

Além disso, o fato de a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS ser de R\$ 82,397 milhões revela outro equívoco na apresentação do DRE de 2021, pois na DRE é informado que o CMV é constituído exclusivamente por "Salários e Ordenados" de R\$ 86.494.612,71.

Só que os GASTOS COM SALÁRIOS E ORDENADOS NÃO PERMITEM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS de PIS e COFINS (Lei nº10.833/2003, art. 3º).

Então, ou a empresa está aproveitando créditos indevidamente sobre a folha de salários (pouco provável) ou a nomenclatura/rubrica informada na DRE de 2021 "Salários e Ordenados" está equivocada, visto que os gastos que permitem aproveitamento de créditos de PIS e COFINS são, resumidamente:

- a) Serviços prestados por pessoa jurídica;
- b) Depreciação e manutenção do imobilizado;
- c) Aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos pagos para proprietário pessoa jurídica;
- d) Despesas com leasing;
- e) Energia elétrica;
- f) Aquisição de vale-transporte ou EPI (equipamentos de proteção individual);

E a prova de que a forma contábil de aproveitamento de créditos é indevida exsurge de simples pesquisa de processos judiciais na Justiça Federal do Estado do Ceará.

Localizam-se 10 (dez) processos da licitante FUTURA, sendo 2 (dois) cujos objetos versam sobre assuntos administrativos envolvendo a Caixa Econômica Federal e Universidade Federal do Ceará, mas 8 (oito) processos cujos objetos se referem a tributos.

E destes que se referem a tributos, os processos possuem os seguintes assuntos:

Processo Tributo/Discussão
0818412-79.2021.4.05.8100 IRPJ e CSLL
0818229-11.2021.4.05.8100 Contribuições Previdenciárias para Sebrae/Sesc/Senac/Senai
0818221-34.2021.4.05.8100 Exclusão do PIS/COFINS da própria base de cálculo
0810094-10.2021.4.05.8100 Contribuição Previdenciária/Auxílio Alimentação
0809945-48.2020.4.05.8100 Contribuição Previdenciária/Auxílio Alimentação
0808432-50.2017.4.05.8100 Exclusão do PIS/COFINS da BC do ISS
0808344-46.2016.4.05.8100 Contribuição Previdenciária sobre 1/3 de Férias
0807230-33.2020.4.05.8100 Execução fiscal movido pela União Federal (já arquivado), no qual a União cobrava dívida ativa de FGTS e Contribuições Previdenciárias.

Se percebe claramente QUE NÃO HÁ PROCESSO JUDICIAL QUE AUTORIZA A LICITANTE FUTURA A APROVEITAR CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE GASTOS COM SALÁRIOS E FOLHA DE PAGAMENTO.

Portanto, indene de dúvidas que a tributação aportada na sua planilha de custos e formação de preços está errada, por frontalmente contrária à legislação de regência, não sendo possível admitir-se como hígida a viabilizar uma classificação.

4.- DA PROPOSTA COMERCIAL - INEXEQUIBILIDADE

Mas não é só porque, como se percebe em planilha, ao implementar-se a necessária correção, com a adequação à tributação legalmente prevista, tem-se como consequência a INEXEQUIBILIDADE da proposta, porque ao ajustar os percentuais de PIS e COFINS conforme lei de regência – seus percentuais são de 1,65% e 7,60% a medida da vinculação ao regime de tributação de Lucro Real –, mesmo zerando o lucro e taxa de administração a proposta resta inexequível:

Valor da Proposta: R\$ 2.152.944,23

Valor da Proposta com os percentuais PIS e COFINS corretos: R\$ 2.318.252,31

Lembre-se que a licitante FUTURA não pode se utilizar dos PIS/COFINS do Lucro Real conforme inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833 de 2003, pois a mesma não contempla este serviço em seu objeto social. E mesmo que pudesse a sua proposta final ficaria no valor de R\$ 2.169.014,02, de igual sorte além do valor original da proposta.

Assim, apesar de sua proposta/planilha contrariar o edital e lei de regência, o que por si só é suficiente para a exclusão do processo licitatório, acresce-se a consequência da

inexequibilidade ao se adequar os percentuais legalmente previstos.

Por todo o exposto, imperativo o provimento integral do presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar a doura decisão do Sr. Pregoeiro, para inabilitar/desclassificar a licitante FUTURA Serviços Profissionais Administrativos Ltda. do procedimento licitatório, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 28 de dezembro de 2022.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Fechar